CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.746 - CE (2019/0088663-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA PINDORETAMA - CE
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	MICHEL DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO - MA008348
INTERES.	:	LARICE MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Única de Pindoretama – CE, suscitado.

Depreende-se dos autos que a Polícia Civil instaurou inquérito policial para apurar a conduta de MICHEL DE ALMEIDA SANTANA e LARICE MEDEIROS DA COSTA, presos em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas. Ao acusado Michel também foi atribuída a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro.

Após a conclusão do IPL, os autos foram encaminhados ao Ministério Público estadual, que ofereceu denúncia enquadrando a conduta do acusado Michel como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 1º da Lei n. 9.613/98; à acusada Larice foram imputadas as condutas dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

O Juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que as investigações policiais indicariam indícios de transnacionalidade dos delitos (e-STJ fls. 28-29).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou este conflito, arguindo a inexistência de qualquer elemento que caracterize a internacionalidade do tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 329-330).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo de Direito da Vara Única de Pindoretama – CE (e-STJ fls. 340-343).

É o relatório.

Decido.

Do conflito de competência em exame se deve conhecer**,** por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Verifica-se que o cerne da questão objeto deste conflito limita-se à saber se há nos autos indícios de transnacionalidade do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, infere-se dos autos que o único elemento a indicar, em tese, a internacionalidade do delito seria o fato de constar no inquérito policial que o acusado Michel já teria sido preso anteriormente por tráfico internacional de drogas. No entanto, conforme ressaltou o Juízo suscitante (e-STJ fl. 329), a denúncia não imputou aos acusados a prática de qualquer delito de competência da Justiça Federal.

Dessa forma, não existindo qualquer elemento caracterizador da ocorrência de tráfico de drogas transnacional, fica afastada a aplicação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual o feito deve prosseguir perante a Justiça estadual.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Terceira Seção:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.* ***AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO.*** *APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIÁ-LA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
>
> *1. Situação em que os indiciados foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R).*
>
> *2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, se não for demonstrado de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, a competência é da Justiça Estadual.*
>
> *3.* ***Nem a quantidade nem o mero fato de a droga ser apreendida em uma região de fronteira geram "presunção lógica" de sua proveniência estrangeira. Se assim fosse, qualquer grande quantidade de droga apreendida, não apenas na região de fronteira, implicaria a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, já que o Brasil não possui, efetivamente, grandes áreas de produção de entorpecentes (principalmente cocaína e drogas sintéticas) que sabidamente provêm do exterior****.*
>
> *4. Precedentes: AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015; CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011; CC 86.021/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 119.*
>
> *5. Não constituem, por si sós, evidências da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes o fato de que os celulares apreendidos em posse dos investigados possuem chip de linha telefônica paraguaia, números de telefones paraguaios em sua agenda, algumas mensagens em língua espanhola e idioma guarani, se as mensagens não fazem nenhuma alusão a atividade ilícita e não foi efetuada perícia, relacionando as datas das mensagens com as da movimentação da droga e de sua apreensão.*
>
> *Ademais, se é fato incontroverso que as cidades de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, são*

de tal maneira ligadas que moradores e visitantes não raro perdem a noção da linha de fronteira entre ambas, não parece surpreendente que as pessoas residentes e domiciliadas em Ponta Porã/MS possuam relacionamentos com nacionais paraguaios residentes no país vizinho, dominem o espanhol e possuam linhas telefônicas habilitadas no Paraguai.
6. Da mesma forma, não gera presunção de transnacionalidade do delito em apuração, o mero fato de um dos investigados figurar como réu em outra ação penal em trâmite na Justiça Federal, na qual responde por tráfico internacional em entorpecentes.
7. A apreensão de rádio transmissor amador e de entorpecentes na mesa cena de flagrante, sem quaisquer outros indícios da utilização do aparelho como meio de implementação do tráfico de drogas ou mesmo de sua utilização em desacordo com os preceitos legais e regulamentos da lei de telecomunicações (art. 70, Lei 4.117/1962), a par de suscitar dúvidas sobre a tipicidade do delito, não gera presunção de conexão entre eles.
8. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual.
9. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, o suscitante.
(CC 144.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe de 02/03/2016, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO INDIRETO NO FORO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
*1. **Na atual fase do processo criminal, não há elementos probatórios seguros para concluir pela transnacionalidade dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico ilícito de drogas, de forma a atrair a jurisdição federal.***
2. Ademais, o Ministério Público Federal, atuante perante o juízo suscitante, manifestou-se no sentido de não existir prova de crime transnacional, o que foi acolhido pelo órgão judicial, de forma que se tem o arquivamento indireto da investigação no foro federal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no CC 127.006/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe de 01/10/2014, grifou-se)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Pindoretama – CE, ora suscitado, para o processamento da

ação penal.

Dê-se ciência aos juízes em conflito.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente